



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360517**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015101-97.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALISIM GESTÃO CONDOMINIAL EIRELI, é apelada DÉBORA DE MELO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015101-97.2023.8.26.0602  
Comarca de Sorocaba (6ª Vara Cível)  
Juiz: Fernando de Lima Luiz  
Apelante: Alisim Gestão Condominial Eireli  
Apelada: Débora de Melo Ribeiro

Voto nº **7.785**

### **EMENTA**

Apelação – Embargos à execução conexo com ação da mesma natureza – Julgamento de anterior recurso pela 34ª Câmara – Prevenção reconhecida – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que acolheu os embargos à execução opostos pela apelada, e extinguiu o feito executivo (fls. 182/184).

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Apelação da embargada (fls. 187/184) alegando, em síntese, que foi legitimada pela empresa Malbec Construtora Ltda. para realizar a cobrança dos condôminos do Condomínio Residencial Parque Smart relativamente a serviços de restauração de telhados de 16 blocos. Sustenta em suma, que a existência de título executivo extrajudicial válido está comprovada pela ata assemblear condominial juntada aos autos.

Contrarrazões nas fls. 200/228.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a

apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução pela qual a embargante pretende o reconhecimento da ilegitimidade de parte da exequente, bem como a declaração de nulidade da execução com fundamento na ausência de título executivo extrajudicial válido.

Todavia, em consulta aos autos, verifica-se que foram ajuizadas anteriores ações envolvendo a mesma relação jurídica indicada na inicial (cobrança de serviços realizados em restauração de telhados pela empresa Malbec Construtora Ltda.), relativamente aos demais condôminos residentes no mesmo Condomínio Residencial Parque Smart, com o mesmo objeto.

Naqueles autos de nº 1031067-37.2022.8.26.0602 e nº 1030979-96.2022.8.26.0602, observa-se que houve interposição de recursos de apelação distribuídos para a 34ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Ilustre Desembargador Issa Ahmed.

Sendo assim, há prevenção daquela Colenda Câmara para o julgamento do recurso, nos termos do que preconiza o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 e da regra expressa no art. 105, *caput* e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do*

*mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

A propósito, na linha do que vem sendo decidido pelos órgãos deste Tribunal incumbidos de dirimir dúvidas e conflitos de competência, os critérios de fixação da competência por prevenção e conexão são mais amplos em Segundo Grau do que os critérios que determinam a distribuição por conexão e prevenção em Primeiro Grau:

*Ressalte-se que conforme a redação do artigo 105 do Regimento Interno, qualquer ação decorrente da mesma relação jurídica deve ser conhecida pela mesma Câmara que conheceu do recurso anteriormente interposto, ainda que em outra demanda.*

*Não se nega que, conforme o enunciado da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

*Porém, a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos, abarcando o Regimento Interno as demandas 'derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica', dentre as demais hipóteses determinantes da prevenção. Desse modo, o fato de uma das ações já ter sido julgada não afasta a incidência do artigo 105 do Regimento Interno.*

*(Conflito de Competência nº 0029356-84.2016.8.26.0000, Turma Especial – Privado 3, Relator: Desembargador Cezar Luiz de Almeida, j. em 02.09.16, v. u., pág. 04 do acórdão).*

Envolvendo a mesma relação jurídica destes autos, anote-se o reconhecimento de conexão na apelação nº1030979-96.2022.8.26.0602 pela 27ª Câmara de direito privado:

*COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Despesas condominiais extraordinárias. Execução de título extrajudicial,*

*julgada extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa de parte. Recurso da exequente. Ação conexa, decorrente do mesmo fato e contrato, ajuizada pela exequente contra outro condômino, distribuída em momento anterior à Colenda 34ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à 34ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1030979-96.2022.8.26.0602; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).*

Dessa forma, considerando que há prevenção da 34ª Câmara, este recurso não deveria ter sido distribuído de forma livre, mas sim àquela colenda Câmara.

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a redistribuição à Colenda 34ª Câmara de Direito Privado desta Corte, por força de prevenção.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator